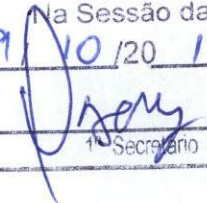




CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

16	L I D O
Em, <u>29</u> / <u>10</u> / 20 <u>19</u> a Sessão da:	
	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 167 /2019-SAD.

Cuiabá, 21 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 279/2016, que **“Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.660, de 28 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre a inserção de placas nos obeliscos de rodovias, prédios e espaços públicos do Estado de Mato Grosso, nominados por datas ou personalidades da história, contendo informações resumidas sobre o respectivo histórico, para dispor sobre a utilização de Código QR”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Secretaria de Serviços Legislativos

RECEBIEM

29 / 10 / 2019

Hora: 14:34 Ass.: 

Atenciosamente,


MAURO MENDES

Governador do Estado



CASA
CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 157, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 279/2016, que *“Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.660, de 28 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre a inserção de placas nos obeliscos de rodovias, prédios e espaços públicos do Estado de Mato Grosso, nominados por datas ou personalidades da história, contendo informações resumidas sobre o respectivo histórico, para dispor sobre a utilização de Código QR”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: § 1º do art. 169 da Constituição Federal, art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 279/2016, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de outubro de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.660, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a inserção de placas nos obeliscos de rodovias, prédios e espaços públicos do Estado de Mato Grosso, nominados por datas ou personalidades da história, contendo informações resumidas sobre o respectivo histórico, para dispor sobre a utilização de código QR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.660, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a inserção de placas nos obeliscos de rodovias, prédios e espaços públicos do Estado de Mato Grosso, nominados por datas ou personalidades da história, contendo informações resumidas sobre o respectivo histórico, para dispor sobre a utilização de código QR.

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 10.660, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A As placas deverão utilizar a tecnologia do tipo código QR ou outras mais modernas que lhe substituírem.

§ 1º O sítio eletrônico acessado pelo código QR informará sobre:

I - dados inerentes ao assunto informado pela placa informativa;

II - versão das informações em língua estrangeira.

§ 2º Placas inacessíveis para aproximação de pedestres ficam dispensadas da utilização de código QR.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de setembro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Max Russi – 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco – 2º Secretário